**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 72 /19

**PROCESSO Nº 0024/19**

## PLCL Nº 002/19

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que altera o parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009 – que institui o Plano Diretor Cicloviário Integrado e dá outras providências –, e alterações posteriores, excetuando os ciclistas em treinamento ou em velocidade igual ou superior a 20km/h (vinte quilômetros por hora) da proibição de trafegar fora de ciclovias ou ciclofaixas.

Sobre o tema vale destacar alguns dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) instituído pela Lei nº 9.503/97, a seguir transcritos:

*“Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla,* ***a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento****, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.*

*Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.” –* grifei.

*“Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.”*

*“Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta,* ***ou de forma agressiva****, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:*

*Infração - média;*

*Penalidade - multa;*

*Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.”*

Já a Resolução nº 375/11 do CONTRAN, com as alterações dadas pela Res. Resolução nº 465/13 também do CONTRAN estabelece limites de velocidade, respectivamente, de 25 e 20 Km/h, para as bicicletas de pedal assistido e para os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas ciclovias e ciclofaixas. Não há limites, porém, para as bicicletas comuns. Aliás, indicador de velocidade não é equipamento obrigatório para as bicicletas, nos termos do art. 105 do CTB.

Então, como se poder ver apesar da proposta ser razoável e seguir a lógica para limites de velocidade já previstos pelo Contran para bicicletas “motorizadas”, se verifica conflito com as normas fixadas pela União sobre o tema. E nesse passo, é importante registrar que nos termos do art. 22, inciso XI, compete a União legislar, privativamente, sobre trânsito e transporte. De modo que o Município não pode legislar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar. Neste sentido, a Ministra Carmen Lúcia, no 633.551, registrou *que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “tem sido intransigente no fulminar qualquer lei estadual, por vício de competência, que cuida de matérias específicas de trânsito” (ADI n. 2582, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 6.6.2003), entre as quais, as definições de limites de velocidade*. A respeito colaciona-se:

“Trânsito: competência legislativa privativa da União: inconstitucionalidade da lei estadual que fixa limites de velocidade nas rodovias do Estado-membro ou sob sua administração” (ADI n. 2582, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ6.6.2003).”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.723/99 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Esta Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou ter, a Constituição do Brasil, conferido exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito, sendo certo que os Estados-membros não podem, até o advento da lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da CB/88, legislar a propósito das matérias relacionadas no preceito. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2432, Relator(a):  Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2005, DJ 26-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02202-01 PP-00118 REPUBLICAÇÃO: DJ 23-09-2005 PP-00007 RTJ VOL-00195-02 PP-00431 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 45-51)”

Isso posto, entendo que a proposição em questão apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da União para dispor sobre normas de trânsito e transporte.

É o parecer.

Em 18 de março de 2019.

Fábio Nyland

Procurador - Geral

OAB/RS 50.325